Submissão: 12/09/2022
Publicação: 20/09/2022
DOI:

ABOLICIONISMO PENAL E *TELOS* UTILITARISTA: DESCRIMINALIZAÇÃO E CONVENIÊNCIA GERAL

CRIMINAL ABOLITIONISM AND UTILITARY TELOS: DECRIMINALIZATION AND GENERAL CONVENIENCE

Cesar Franco Martins[1]
Lucas Gabriel Martins de Lima[2]
Kátia Rocha Salomão[3]

RESUMO: O estudo perscruta analisar o abolicionista penal e o ideal utilitarista, frente às noções de solidariedade social, conveniência geral e bem comum, com o foco em provocar uma aproximação entre tais escopos teoricos. Pretende-se compreender a concordância da descriminalização, que pauta o objetivo último e os objetivos subjacentes do abolicionismo penal, e da aceitação social, base utilitarista. Considera-se que, ao aprofundar-se nos textos e teorias acerca das duas correntes, essencialmente as obras-base, compreende-se um ponto de convergência que pode colocar a descriminalização como fim ideal utilitarista, por representar o apelo por prazer e ausência de dor. Assim, depreende-se que a soma positiva da relação prazer e dor é um dos parâmetros que se cumpre com a descriminalização penal, ao favorecer todas as esferas sociais, contudo, trata-se de uma tese ausente de aplicação prática integral, até o momento, mesmo ao possuir concretude teórica suficiente para tanto. O abolicionismo favorece o bem comum e, concomitantemente, atrela-se à solidariedade, à fraternidade e à conveniência geral utilitarista. A metodologia do estudo estrutura-se na revisão bibliográfica, evidentemente sistemática, em relação as críticas proferidas ao sistema penal.

Palavras-chave: Abolicionismo Penal. Utilitarismo. Descriminalização. Bem comum.

ABSTRACT: The study examines the analysis of the penal abolitionist and the utilitarian ideal, facing the notions of social solidarity, general convenience and the

[1] Acadêmico do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIVEL e aluno integrante do grupo de pesquisa: Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana. Este estudo é fruto das discussões deste grupo.

[2] Acadêmico do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIVEL e aluno integrante do grupo de pesquisa: Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana. Este estudo é fruto das discussões deste grupo.

[3] Doutora em Filosofia (UNIOESTE-2019) com ênfase nos aspectos éticos e políticos. Mestrado na área de Filosofia (UNESP-2008), com ênfase em ética e filosofia política. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL-2006). Professora associada do Centro Universitário Univel, onde atua no ensino de Filosofia Geral e Jurídica, Filosofia da Educação, Hermenêutica jurídica e áreas afins. Coordena o grupo de pesquisa: Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana.

common good, with the focus on provoking an approximation between such theoretical scopes. It is intended to understand the agreement of decriminalization, which guides the ultimate objective and the underlying objectives of penal abolitionism, and social acceptance, utilitarian basis. It is considered that, when delving into the texts and theories about the two currents, essentially the basic works, a point of convergence is understood that can place decriminalization as an ideal utilitarian end, as it represents the appeal for pleasure and the absence of pain. Thus, it appears that the positive sum of the relationship between pleasure and pain is one of the parameters that is fulfilled with criminal decriminalization, by favoring all social spheres, however, it is a thesis lacking in full practical application, so far. , even when having sufficient theoretical concreteness to do so. Abolitionism favors the common good and, at the same time, is linked to solidarity, fraternity and general utilitarian convenience. The study methodology is structured on the bibliographic review, evidently systematic, in relation to the criticisms made to the penal system.

Keywords: Penal Abolitionism. Utilitarianism. Decriminalization. Common good.

1 INTRODUÇÃO

Ao curvar a pesquisa sobre a esfera do abolicionismo penal é perceptível o núcleo basilar da corrente, a saber, a crítica à improdutividade do sistema penal. Trata-se de uma abordagem revolucionária pautada na ineficiência da pena, isto é, nas falhas do braço punitivo estatal, consoante ao pensamento de Louk Hulsman: “eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril” (CELIS; HULSMAN, 1993, p.62).

Ao representar o movimento, Hulsman (1993) determina o tratamento a todos os indivíduos que, de algum modo, sofrem influência do sistema penal atual. Deste tratamento coletivo, infere-se a influência indireta da corrente filosófica consequencialista nomeada utilitarismo. Destarte, faz-se frequente a dúvida: é possível considerar o abolicionismo penal uma corrente que respeita os aspectos utilitaristas?

O estudo ganha forma ao cotejar a compreensão comparativa do abolicionismo e do utilitarismo, frente às problemáticas da lógica punitivista, através do entendimento teleológico do utilitarismo de John Stuart Mill, da interpretação das correntes abolicionistas de Louk Hulsman e de Eugenio Raúl Zaffaroni, além do contraponto dos elementos finalísticos destes movimentos.

O interesse primordial do estudo provém da obrigatoriedade de proposição do *telos* abolicionista, à medida que o bem comum é mencionado nos estudos de Hulsman - “Na minha mente, abolir o sistema penal significa dar vida às comunidades, às instituições e aos homens” (CELIS; HULSMAN, 1993, p.92). Todavia, deve-se compreender que não é aditado como objetivo final do pensamento do abolicionismo o fim da instituição penal.

Conjectura-se, do mesmo modo, a tentativa de distorção de um *telos* abolicionista, por parte do senso comum. O conhecimento vulgar força a corrente a equivaler-se a algo extremamente sucinto. Suspeita-se, também, da redução do utilitarismo a um fim último extremamente falho, quando parece-nos clara a percepção da vinculação essencial do pensamento de Mill a um *Telos* destinado ao bem estar máximo de todos os indivíduos. Esta deturpação impede a proximidade entre o utilitarismo e a justiça.

Da analise dialética realizada compreende-se a maior parcela como resultado de pesquisa bibliográfica comparativa e sistemática. Acentua-se o valor da interpretação de John Stuart Mill, Eugenio Raúl Zaffaroni e demais autores, quando estes são colocados em relação ao abolicionismo de Louk Hulsman, e suas ilustríssimas contribuições em interpretação singular.

1.1 APONTAMENTOS SOBRE O ABOLICIONISMO PENAL

Os pontos infracitados representam as facetas da aplicação do abolicionismo penal, no que tange duas correntes distintas, porém, correlatas. Ressalta-se o foco da explanação dos objetivos finais das correntes, delimitados por seus objetivos subjacentes.

1.1.1 A corrente abolicionista de Hulsman

A teoria abolicionista de Hulsman não repousa exclusivamente na figura do detento, mas se expande às quatro solidariedades - para com os condenados, as vítimas, os trabalhadores intra procedimento penal e os dogmáticos inflexíveis -, com o intuito de incidir no sistema penal desde o início da esteira. (CELIS; HULSMAN, 1993, p.93-94). Contudo, fica claro que a descriminalização não se aplica, a princípio, à toda enciclopédia jurídica, e faz-se uma delimitação da abrangência nas palavras de Jacqueline Bernat de Celis, que menciona a opção por três espécies de crime, quais sejam, os crimes que afetam patrimônio, moradia e segurança das pessoas. (CELIS; HULSMAN, 1993, p.28)

Nestes parâmetros, o pensador, no manifesto “Penas Perdidas”, externa o propósito último de dar vida ao tecido social, ao permitir o funcionamento de processos sociais naturais de resolução, através da abolição da máquina penal improdutiva (CELIS; HULSMAN, 1993, p.91-92). O renomado doutrinador acredita na possibilidade de aplicação de outras ferramentas de trato social, educacional e jurídico, no julgamento do *iter criminis*. Devido à amplitude de sua vontade, direciona objetivos tácitos através dos conceitos de pena e dignidade, e crime e autor.

No que tange à sanção, o professor holandes não faz obrigatória a extinção de todas as penas, pois assume a presença de responsabilidade pessoal em atos vitimizadores de outrem. Todavia, determina que a pena estatal, supostamente legitimada pelo conceito de poder, seja extirpada (CELIS; HULSMAN, 1993). Justifica a exclusão da pena estatal, inclusive, quando considera a expansão consequencial da prisão, pois o cárcere transcende o indivíduo e este:

> “(...) perde a possibilidade de manter sua casa e assumir os encargos de família. Se vê separado desta família, com todos os problemas morais que isto acarreta: sua esposa ou companheira às voltas com forças hostis (vizinhos mal-intencionados talvez, ou um patrão a exigir que ela se demita…), seus filhos daí pra frente marcados pelo estigma - “seu pai esteve na prisão” (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 62).

Ainda, de acordo com Hulsman (1993) a postura abrangente do Estado em ocorrências criminais frente o indivíduo, exaspera as dores do desrespeito à

natureza da dignidade humana e conecta esta alegação ao fenômeno retórico ao reiterar que “o discurso estatal pode falar de quarenta mil presos, como fala de milhões de mortos numa guerra: sem qualquer problema”. (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 87). Ademais, alega insensibilidade da instituição estatal, transmitida através de “(...) decodificações igualmente redutoras da realidade, profissionalizadas”, postuladas no tom monótono e padronizado de inquéritos policiais, exames psicossociais e relatórios periciais, os quais não se encaixam na ordem humana não linear.

Vistas as causas, a resposta abolicionista prevê a sanção humanizada, coma participação da vítima, pois “Mesmo vítimas de violências, muitas vezes, gostariam de ter oportunidades de falar com seus agressores, compreender seus motivos, saber porque foram atacadas”. Por sua vez, aintervenção estereotipada será substituída pela concordância das partes, afinal, “o que falta não são procedimentos não-penais de controle, mas sim uma vontade política clara e decidida no sentido de aplicá-los”. Acredita-se, desse modo, na diminuição do número de indivíduos privados de liberdade, por individualizar a maneira de resolver o litígio e ampliar o leque de possibilidades, para além da prisão, acrescidos a ressocialização do autor e a resolução satisfatória por parte da vítima. (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 83 - p.122).

Logo, o papel revolucionário do abolicionismo penal destaca-se pelo retorno aos processos sociais naturais, citados no propósito último e levados consideravelmente através da reaproximação dos antigos agentes do sistema penal à comunidade. O papel da polícia é limitado, hodiernamente, à repreensão, a ponto de se fazer socialmente atrofiado. Todavia, sua função aponta para um caminho de respeitabilidade social conquistada através do papel de ‘guardiã da paz’. São depositadas, por parte do Estado, expectativas de que a descriminalização dissolverá a responsabilidade da polícia e da justiça com a vida social, porém é justamente o contrário. Por isso, o oposto seria dialeticamente a síntese desejada: um potencial protetivo para a vida social pacificada.

Evita-se, com a convivência comunitária dos agentes, o sentimento de temor na república, por não se encaixar nesta forma de governo. Portanto, menciona-se propositalmente Montesquieu (2010, p. 45): “Como deve haver virtude na república e honra na monarquia, deve haver TEMOR num governo despótico”. Nesta mesma toada, Hulsman (1993) não deslegitima as atividades coercitivas, quando necessárias. Para ele, basta a consideração do indivíduo como ser digno e único, com o fim (*telos*) em alcançar o bem estar para o maior número de pessoas. Para mais, aos aplicadores do processo legal, Hulsman afirma que, na queixa e no processo, as vítimas só necessitam desta consideração em forma de atenção.

Finalmente, destaca-se a quebra da corrente no campo ontológico. A corrente questiona todas as premissas e, traçada na mais absoluta postura zetética, demonstra que todo o decorrer do processo obriga-nos à definhar os conceitos atuais de crime e autor:

> “Ora, a prática demonstra que não basta procurar uma solução mais social do que jurídica para o conflito; o que é preciso sim é questionar a noção mesma de crime, e com ela, a noção de autor. Se não deslocarmos esta pedra angular do sistema atual, se não ousarmos quebrar este tabu, estaremos condenados, quaisquer que sejam nossas boas intenções, a não sair do lugar” (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 95).

Eis aí a importância da desconsideração de crime e autor como conceitos absolutos. Para Hulsman (1993) nomear o acontecimento de crime é limitar a interpretação do fato, dado que, de um mesmo caso, podem surgir várias alegações. Evitar-se-á, provavelmente, com esta quebra, a razão da manutenção do sistema penal, qual seja, *"assegurar sua própria sobrevivência"* e fazê-lo-a encontrar grande parte das possíveis interpretações para cada caso, sistematicamente.

1.1.2 A corrente crítica de Zaffaroni

Prima facie, com dedicação à Louk Hulsman, a obra *"Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal"* evidencia os pontos refletidos por Zaffaroni de maneira precisa, fator que explicita a ausência de negligências reflexivas acerca dos ideais abolicionistas do escritor dono da dedicatória. O estudo,de maneira esplêndida, dá enfoque à situação marginalizada do sistema penal e do discurso jurídico-penal na América Latina, ao objetivar a demonstração da deslegitimação do sistema referido e também ao apresentar uma possível reinterpretação do direito penal sob a óptica da região marginal do poder planetário.

Desde o início da discussão, Zaffaroni argumenta incisivamente o quão corrompido se encontra o discurso jurídico-penal e, consequentemente, o sistema penal. Como bem o descreve, se o discurso fosse racional e se o sistema penal atuasse em conformidade com esse, seria legítimo, fato ausente de verossimilhança, uma vez que a racionalidade do discurso jurídico-penal nos países da região marginal se faz insustentável. (ZAFFARONI, 2001, p. 21).

Dentre tantos aspectos aptos a demonstrar, indubitavelmente, a deslegitimação do sistema como um todo, faz-se menção aos entendimentos de Foucault, especialmente no que diz respeito à vigilância disciplinar, verticalizante e militarizada da sociedade, com relação às instituições de sequestro. Ora, Zaffaroni traz à tona a internalização dos discursos opressores desde cedo na vida das pessoas, cristalina a dificuldade exacerbada de uma nova teoria vencer tais convicções internas sem o acompanhamento de um choque (ZAFFARONI, 2001, p. 38).

As cadeias, sob a orientação do pensador, são descritas como "máquinas de deteriorar", pois, como deteriorações corpóreas, que podem ser condizentes com a descrição de Hulsman e Celis como sofrimento infértil, são entendidas como uma das instituições de sequestro já qualificadas por Foucault. Além do corpo, o detento é ferido em sua moral, e, além de todas as condições deficitárias das prisões, o indivíduo é privado de ações cotidianas da vida adulta, como descreve Zaffaroni. Do ato da deterioração, entende-se que ocorre uma lavagem cerebral executada pelo sistema e entre os próprios prisioneiros, estes submetidos à situação criminalizante (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Adentra-se, então, ao tema que se propõe a elencar as respostas desafiadoras à deslegitimação a partir do Plano Político-Criminal, consideradas as crenças e críticas de Zaffaroni no tocante aos planos modificadores da estrutura vigente. São tecidas explanações acerca da intervenção penal mínima e abolicionismo, sendo descritas, nas palavras do autor, teses que assumem e reafirmam a deslegitimação. A conceituação diferencia-se, em termos gerais, no sentido de que o abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal aos moldes

da realidade hodierna e também imprime negativa, visão a quaisquer sistemas penais (ainda que futuros) que se apresentam como modelos alternativos. Enquanto o direito penal mínimo, tão deslegitimante quanto o abolicionismo, propõe uma alternativa mínima que consideraria o sistema penal mínimo como mal menor necessário.

Após a realização do estudo discussão aplicados a pensadores abolicionistas e críticos - tais como Hulsman, Nils Christie, Ferrajoli, Mathiesen e até mesmo um extrato das ideias de Foucault - como também às vertentes do direito penal mínimo, Zaffaroni tece afirmações que parecem ponderar as visões acerca do direito penal e sua estrutura como um todo, como se observa na citação a seguir:

> Em nossa opinião, o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça; ou seja, como um momento *"unfinished"* de Mathiesen e não como um objetivo fechado ou aberto. (ZAFFARONI, 2001, p. 106).

No que tange ao 'conflito' entre vertentes abolicionistas e linhas voltadas à teoria do direito penal mínimo, o autor expõe tal embate como um empecilho ao ideal, ou objetivo final. Ele considera que a carência de nossa região planetária por escancarar o quão deslegitimado se encontra o discurso jurídico-penal e o sistema penal, mostra-se nítida demandando de uma resposta marginal célere em face ao poder central. "Não tem muito sentido perdemo-nos em detalhes neste debate que pode levar ao imobilismo ou à demora de uma ação que, eticamente, não podemos adiar." (ZAFFARONI, 2001, p.112).

1.2 O UTILITARISMO DE MILL SEGUNDO O SENSO COMUM: HIATO ENTRE COMPREENSÃO E DIVULGAÇÃO

Em face da interpretação errônea do utilitarismo, é incutida, à força de repetição, a presença da corrente no mesmo conflito de escolas seculares, que discutem sem concordância o bem supremo. Porquanto, para evitar contato com esta perene briga, renuncia-se à noção clássica de Jeremy Bentham, ao focar na humanidade de John Stuart Mill, essencialmente em relação à justiça. Ademais, durante o artigo demonstra-se que o desentendimento desumaniza a corrente e a separa de princípios jurídicos e sociais, enquanto a utilidade formula-se como conceito inseparável de determinados princípios.

1.2.1 O *telos* utilitarista de Mill na aplicação dos princípios jurídicos e sociais

O Princípio da Maior Felicidade, princípio base do Utilitarismo, só possui significado se atender à imparcialidade: *"a felicidade de uma pessoa (...) seja levadaem consideração exatamente tanto quanto a de uma outra"* (MILL, 2007, p. 87). Igualmente, inexiste hierarquia dos prazeres sem liberdade, pois, como bem trata André Torres, a liberdade permite "o privilégio de experimentar e conhecer" (TORRES, 2017, p, 58) - experimentar e conhecer prazeres, para julgá-los.

Finalmente, a segurança, outro brocardo jurídico, é reafirmada na obra "Utilitarismo":*"uma pessoa pode possivelmente não precisar dos benefícios dos*

outros, mas sempre precisará que eles não lhe façam mal". (MILL, 2007, p. 85).

Com o objetivo de não projetar vieses insolúveis à doutrina utilitarista, permite-se à justiça a convalescença em Stuart Mill e sua relação, por si só, com a felicidade, isomórfica à busca pelo prazer e aversão a dor - "desejados e desejáveis neles e por si mesmos; além de serem meios, são uma parte da felicidade" (MILL, 2007, p. 57) -, finalidade concreta do Utilitarismo.

Para relacionar a justiça à utilidade, Mill induz a natureza da justiça através da análise dos atributos comuns de seu contrário, a injustiça. (MILL, 2007, p. 63-65)Como resultado, a ideia de justiça pressupõe uma norma de conduta universal e umsentimento que sanciona a norma. Já o sentimento de justiça expõem o desejo depunir, impulso da autodefesa, e a crença de cometimento de mal contra um ou maisindivíduos, a simpatia. O homem simpatiza com a sociedade por ser intrínseco àmoral.

Quando algo ofende o coletivo, este algo atinge-o. Neste ponto, as simpatias sociais conquistam visibilidade: *"A inserção do elemento moral no sentimento dejustiça vem por meio do aprimoramento de simpatias sociais".* (MACIEL, 2012, p.74).

Mesmo com a divergência dos defensores do utilitarismo entre noções de utilitarismo de regra e de ato, como retoma Bruno Aislã Gonçalves dos Santos (2013), as simpatias, isto é, a solidariedade, a fraternidade social e a conveniência geral, estão sempre incluídas no processo. Ambas são essenciais para somar a aceitação social aos sentimentos, por meio da moral, a qual faz o indivíduo pensar na sociedade antes de aflorar o ressentimento individual, no conceito de 'observador imparcial'(MACIEL, 2012). Ou seja, apenas a conveniência geral, através das simpatiassociais, legitima a compulsoriedade das normas jurídicas, por torná-las comuns à sociedade, e une a natureza individual e o bem comum:

> se não há nenhuma necessidade de fazê-lo assumir qualquer origem peculiar; se for simplesmente o sentimento natural de ressentimento, moralizado ao passar a ter a mesma extensão que as exigências do bem social; e se esse sentimento não apenas existe, mas deve existir em todas as classes de casos aos quais corresponde a ideia de justiça; tal ideia não mais se apresentará como obstáculo à ética utilitarista. (MILL, 2007, p.90).

Destarte, a conveniência social zelará pelo caminho que busque a felicidade e, consequentemente, a justiça seguirá o mesmo caminho da conveniência, de modo coerente à afirmação supracitada de que o indivíduo estende-se às exigências do bem social. Este é o único meio compatível com o utilitarismo e para verificar a conformidade de qualquer corrente em relação aos pressupostos básicos utilitaristas, exige-se esta comparação.

1.3 NA CONTRAMÃO DA INCONVENIÊNCIA: O ABOLICIONISMO PENAL, SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE SOCIAL

Suspeita-se que uma possível condição material, para a corrente abolicionista possa se aproximar ao utilitarismo de Mill é recorrer a um modelo de punição, que justifique a dor momentânea através da felicidade final, ou seja, a acepção do caminho de conveniência supracitado. Para que isso ocorra, todo o processo abolicionista deveria passar pelas simpatias/solidariedades sociais,

afinal, o prazer desejável resulta da aceitação social fraterna. Portanto, é necessária a comparação do que é socialmente aceito em cada movimento, a fim de indicar a existência de um *telos* voltado para o bem comum.

Em primeiro plano, pode-se indicar um certo consequencialismo nesta interpretação deHulsman: assim, é proposto uma análise da projeção utilitária em conjunto com as quatro solidariedades. Ao mencionar a desconsideração de crime e autor, são admitidos resultados diversos e afastamento do dogmatismo.

Do mesmo modo, a redução do cárcere, resultado da descriminalização, reduz o efeito transcendente de desrespeito à dignidade humana em relação aos autores. No caso das vítimas, a atenção disposta pelo sistema reduz o choque inicial. Já para os funcionários, o resultado é o aumento da respeitabilidade por parte da sociedade.

É possível complementar a visão com Zaffaroni, que menciona as patologias regressivas do cárcere, resultantes da redução significativa das características humanas da vida adulta. Por parte dos funcionáriosdo atual sistema, Zaffaroni cita o processo de deterioração identitária que “consiste em deteriorar sua identidade original e substituí-la por uma identidade artificial, funcional ao exercício de poder da agência.” (2001, p.141).

O útil incide nas quatro solidariedades com essas consequências. Para o abolicionismo são, sucintamente, as quatro maneiras coletivamente úteis que podem produzir um cálculo positivo. Ambos presumem como consequência desta transformação punitiva, implicitamente, o aumento da felicidade. Os abolicionistas pautam diversas vezes suas afirmações na vontade única de restituir o dano e ao tratar sobre a natureza, não defendem o impulso vingativo.

Para Mill, por usa vez, há ressentimento e impulso de autodefesa, fato que parece revelar a natureza de punir — exigência pela qual o estudo se faz concordante. Todavia, esta exigência não exclui as possibilidades dispostas através do dever ser/telos, isto é, um finalidade última que preze o bem comum para todos. Pela existência de convergência moral, entende-se um ideal utilitarista atualmente inalcançável, o qual funciona como base para a realidade utilitária e aliado aos aspectos abolicionistas.

James T. McHugh (2008) recepciona a tese da conveniência entre utlitarismo e abolicionismo penal, ao mencionar a possibilidade de uma das vontades ideais do utilitarismo de Mill ser a abolição da punição. Por isso, caso o fim utilitarista for de reduzir a dor, e a pena pode ser considerada uma convenção de dor, abolir a punição seria parâmetro essencial (McHUGH, 2008, p. 10). Excluída a dor, a incidência da análise utilitarista objetivará exclusivamente a hierarquia dos prazeres de Mill. O autor não nomeia corrente alguma, contudo, o conceito exposto reluz ao espírito abolicionista.

A noção entregue por McHugh (2008) não se extingue na resposta à punição como dor, mas expande o questionamento de Hulsman (1993) acerca do objetivo da pena, do panorama do autor e da sociedade. O intérprete da relação utilitarismo e direito penal justifica a imposição de dor, no caso da pena estatal, apenas se o intuito for infligir uma dor individual que impede uma dor maior em âmbito geral.

Logo, exclusivamente se o Estado não fracassar nos objetivos de ressocialização e dissuasão, ou em outros objetivos sociais do cárcere. Se Hulsman for socialmente recepcionado em sua fala acerca da improdutividade do sistema penal, o Estado age de modo falho e as dores são intensificadas impedindo felicidade, bem comum, solidariedade ou fraternidade como telos.

2 CONCLUSÃO

Para Hulsman é na descriminalização, que é alcançada uma tentativa de aumento da felicidade geral, através de um caminho traçado socialmente. O início do estudo deu-se com a delimitação do fim último/*telos* de Hulsman, antes de acrescentar à tese seu aspecto filosófico.

Em sequência, foi apresentada a corrente de Stuart Mill, o seu apreço por aceitação social e a relação entre justiça e utilidade. Ao conduzir o movimento por vias contrárias à distorção, nota-se uma possibilidade de convergência entre as atitudes abolicionistas e as noções de dor e prazer para o utilitarismo. Fato é que, se Mill busca evitar a dor até a consideração única da hierarquia dos prazeres, há consistência na busca por efetividade penal, devido ao impacto angustiante da pena.

A pena revela uma dor que transcende o apenado e, sem resultado positivo no cálculo utilitário, não justifica-se. O argumento abolicionista tem validade, para o Utilitarismo. Nestes parâmetros, Hulsman e Zaffaroni aliados teoricamente, propõem meios que desenvolvam a redução do sofrimento e, quantitativamente e principiologicamente, alcancem o bem social/telos social de solidariedade e fraternidade.

Outrossim, em quaisquer discussões há desburocratização, mas conceitos como vítima seguem legítimos e concretos. Há a necessidade de reiterar a prática limitada da descriminalização, cabível até o ponto de soma social positiva, totalmente pautada pelo bem coletivo, no presente estudo. É dito, então, não haver base teórica para a prática de demagogia, mas fomenta-se veementemente pesquisas relacionadas à tese.

Por haver lacunas práticas não esgotadas, repete-se as últimas linhas de Hulsman em sua obra: *“esperamos que nosso livro seja útil para outros que queiram seguir esta estrada”.* (p. 180) Faz-se, assim, apenas o começo da alteração penal eficaz.

REFERÊNCIAS

CELIS, J. B. de; HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. 1ª ed. Niterói-RJ: Luam Editora, 1993.

MACIEL, Everton Miguel Puhl. **A Teoria da Justiça Utilitarista de John Stuart Mill.**Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas-RS, 25 de junho de 2012.

McHUGH, James T. **Utilitarianism, Punishment, and Ideal Proportionality in Penal Law: Punishment as an Intrinsic Evil.** UCL Bentham Project, Journal of Bentham Studies, vol. 10, 2008.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo-SP: Editora Escala: Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo-SP: Martin Claret, 2010.

SANTOS, Bruno Aislã Gonçalves dos. **Utilitarismo e Justiça Distributiva uma Defesa da tese de J. S. Mill.** Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro-RJ: Revam, 2001.